



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 836, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de visita íntima a presos condenados que integrarem associações criminosas ou organizações criminosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-828/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de visita íntima a presos condenados que integrem associações criminosas ou organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de visita íntima a presos condenados que integrem associações criminosas ou organizações criminosas.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 41

....."

§ 3º É vedada a concessão de visita íntima a presos que integrem associações criminosas ou organizações criminosas, conforme a Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013.

....." (NR)

Art. 3º A proibição de visita íntima prevista nesta Lei não se estende aos demais direitos dos presos, tais como visita familiar, assistência jurídica, saúde e educação, que deverão ser garantidos conforme a legislação em vigor.

Apresentação: 11/03/2025 10:42:00.773 - Mesa

PL n.836/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 5 9 4 5 4 7 2 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 4º As autoridades competentes deverão adotar as medidas necessárias para a implementação desta Lei, incluindo a identificação dos presos enquadrados na proibição e a comunicação às unidades prisionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa a proibir a visita íntima a presos condenados integrantes de facções criminosas, com o objetivo de fortalecer o combate ao crime organizado e garantir a segurança pública. A medida já é uma realidade no Estado do Ceará, que, por meio da Portaria nº 545/2024¹ da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP-CE), proibiu a visita conjugal para presos faccionados. Além disso, em âmbito federal, a Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017², já estabelece a proibição de visita íntima para presos membros de quadrilha ou bando, envolvidos na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça.

Entendemos que, embora já existam normas infralegais sobre o tema, é fundamental abordá-lo também por meio de lei, instrumento mais duradouro e de difícil revogação, conferindo-lhe um caráter mais definitivo. Quando uma política pública é transformada em lei, aprovada com ampla participação social, ela passa a ser considerada uma política de Estado, marcada pela perenidade, e não mais uma política de governo, que pode ser alterada a cada mudança de gestão.

¹ Disponível em: < <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20241015/do20241015p01.pdf> >

² Ministério da Justiça regulamenta visita íntima nas penitenciárias federais, disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-regulamenta-visita-intima-nas-penitenciarias-federais> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A proibição da visita íntima para presos faccionados é uma medida necessária para coibir a atuação de facções criminosas dentro e fora dos presídios, uma vez que essas organizações criminosas se utilizam de diversos meios para manter suas atividades ilícitas, inclusive por meio de contatos estabelecidos durante as visitas íntimas. A medida contribuirá para a desarticulação dessas organizações e para a redução da violência associada ao crime organizado.

Portanto, a presente proposta de lei busca fortalecer o arcabouço jurídico de combate ao crime organizado, garantindo maior rigor na execução penal e contribuindo para a segurança pública e a ordem social. Acreditamos que a aprovação desta lei representará um avanço significativo na política de segurança pública do país, conferindo maior efetividade às ações de combate ao crime organizado e à violência.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984356938-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO